

# A APLICAÇÃO DO *DESIGN* DE SISTEMA DE DISPUTAS (DSD) AOS CONFLITOS FAMILIARES

## THE APPLICATION OF DISPUTE SYSTEM DESIGN (DSD) TO FAMILY CONFLICTS

**Resumo:** As diversas formas de constituição das famílias e as intensas transformações sociais geram conflitos familiares cada vez mais complexos e únicos, que são apresentados aos operadores do Direito. Contudo a adjudicação estatal não pode mais ser vista como a única forma de solucionar os conflitos familiares, pois, uma vez que os métodos autocompositivos recebessem destaque, via mudança cultural, os conflitos familiares poderiam ser resolvidos também pelos próprios interessados. Nesse sentido, o *Design* de Sistema de Disputas (DSD) surge como um meio eficaz para promover e potencializar a aplicação dos mecanismos autocompositivos, principalmente, extrajudicialmente, evitando, assim, a judicialização dos conflitos familiares e o seu acirramento tão prejudicial aos conflitantes e à sociedade. Dito isso, com esse estudo, objetivou-se destacar a importância da autocomposição dos conflitos familiares, apresentar as características gerais do DSD e demonstrar a sua aplicabilidade aos conflitos familiares.

**Palavras-chave:** Conflitos familiares; Autocomposição; MASC; *Design* de Sistema de Disputa (DSD).

**Abstract:** The different forms of constitution of families and the intense social transformations create complex and unique conflicts, which are presented to law operators. In this context, state adjudication can no longer be seen as the sole way of resolving family conflicts, requiring a cultural change so that self-composing methods gain prominence and family conflicts can be resolved by the family members themselves. The “Dispute System Design” (DSD) emerges as an effective way of promoting and enhancing the application of self-composing mechanisms, mainly, extrajudicially, thereby avoiding the judicialization of family conflicts and their intensification so harmful to parties and to society. The objective of this study is to highlight the importance of self-composition in family conflicts, to present the general characteristics of the DSD and to demonstrate its applicability to family conflicts.

**Keywords:** Family conflicts; Self-composition; ADR; Dispute System Design (DSD).

### Introdução

A adjudicação estatal<sup>1</sup> não pode ser vista como a única via para a garantia de direitos, principalmente quando se trata de questões familiares. Isso porque a intervenção judicial, em geral, não consegue alcançar os reais interesses dos envolvidos, dada a grande variedade de modelos de formação familiar e as suas particularidades.

Diversos fatores ensejaram transformações sem precedentes nas famílias contemporâneas, dentre eles: a independência econômica da mulher e a sua equiparação ao homem em direitos e obrigações, no âmbito familiar; a igualdade e a emancipação dos filhos; o divórcio; o controle da natalidade; a reprodução assistida; a reciprocidade alimentar; e o reconhecimento do princípio da afetividade como

---

<sup>1</sup> Adjudicação é usada como sinônimo de busca da decisão judicial de viés autoritativo para o conflito.

propulsor das relações familiares, conforme CF/88, arts. 226 §4º, 227, caput, § 5º c/c § 6º, e § 6º (BRASIL, [2021]). Após essas mudanças, família passa a ser um conceito plural.

Diante da singularidade de cada família e de seus conflitos, bem como de sua relevância social, quando o sistema de justiça é chamado a intervir, ele deve, para garantir efetividade e pacificação social, propor um modelo de tratamento do conflito único aos litigantes, desenhando-o, conforme as peculiaridades de cada caso e dos envolvidos, a fim de que a solução ocorra de forma efetiva.

Neste texto, não se desmerece a jurisdição, pois, em inúmeras situações de conflito familiar, ela é essencial e deve ser prestada com rapidez e rigor. Exemplo disso são os casos em que há violência ou risco de lesão aos direitos dos vulneráveis ou quando é necessário criar uma forma de interpretação legal. Entretanto, é preciso reconhecer que a adjudicação de uma decisão pelo Estado não é a única forma de solucionar os conflitos familiares. Indo além, ela não é a mais eficiente, na maioria das vezes, por não propiciar a reorganização da família em crise, sob um novo modelo, nem promover a pacificação social.

Surge daí a importância dos chamados Meios Alternativos de Solução de Conflito (MASCs)<sup>2</sup>, isto é, todos os meios de resolução de conflitos fora da jurisdição estatal. Esses meios poderiam ser aplicados tanto na esfera judicial, como meio preferencial de solução dos processos, como também extrajudicialmente, na tentativa de evitar a judicialização do conflito familiar e o seu acirramento. Dito isso, como forma de potencializar a aplicação dos MASCs, este artigo propõe uma aplicação do *Design* de Sistema de Disputas (DSD) aos conflitos familiares nos âmbitos extra e judicial. Para tanto, pretende-se apresentar as características gerais da técnica do DSD e demonstrar que a ferramenta é aplicável aos conflitos ou disputas familiares, sendo compatível com a advocacia colaborativa e com o modelo multiportas de acesso à justiça.

É importante destacar que, ainda que criado com foco nos conflitos empresariais e que tenha ganhado espaço nos conflitos individuais homogêneos, bem

---

<sup>2</sup> Há doutrinadores que criticam o termo “alternativo”, afirmando que o conceito deveria ser “meios adequados” de resolução de conflitos. Segundo eles, “alternativo” passa a ideia de inferioridade, o que tende a desqualificar qualquer meio de solução de conflitos que não seja o principal ou o oficial, posicionando-o como vias secundárias, favorecendo e reforçando a via estatal. Com o uso do termo “adequado”, todos os meios de solução de conflitos são postos em um mesmo nível, cada via com sua peculiaridade, com seus prós e contras (OSTIA, 2014).

como nas chamadas lides complexas, o DSD pode perfeitamente ser mais uma ferramenta utilizada na solução dos conflitos familiares. Assim, ele ganharia uma nova área de aplicação.

### **A importância da autocomposição dos conflitos de família**

Pensar que conflitos complexos, como são os familiares, serão resolvidos pela adjudicação de uma sentença, mediante substituição da vontade das partes pela vontade da lei, é, obviamente, simplista e utópico.

Atento a este contexto sociológico, o artigo 3º, no §3º, do Código de Processo Civil (CPC), de 2015, prevê que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (BRASIL, 2015a). Especificamente, ao tratar das ações de família, o artigo 694 do mesmo diploma legal, considera que “todos os esforços” devem ser empregados para a solução consensual das controvérsias, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Além disso, em parágrafo único, no mesmo artigo: “a requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar” (BRASIL, 2015a). Ainda que não haja menção expressa, esses dispositivos trazem os MASCs aos processos judiciais de família.

Assim como os conflitos, que são situações naturais nos relacionamentos humanos, os MASCs permeiam as práticas cotidianas e sociais. Todos os dias, ocorrem disputas que são solucionadas por meios alternativos (ou adequados), quando, por exemplo, um casal decide se o filho participará ou não da viagem de estudos com a escola; ou ainda se determinada família financiará uma casa ou pagará aluguel. O problema eclode quando os membros da família perdem a capacidade (ou a vontade) de resolver os conflitos cotidianos ou aqueles conflitos que surgem durante o processo de rompimento. Neste último caso, às vezes, pelo fator emocional, os familiares decidem levar a disputa, eminentemente privada e relativa à esfera mais íntima (vida privada, no sentido mais literal), para um tribunal, onde um terceiro decidirá sobre as suas vidas.

Se não é possível evitar a judicialização dos conflitos familiares, ainda que existam mecanismos de solução fora do âmbito judicial, é preciso elaborar formas de aplicação dos MASCs nos casos judicializados. Isso ocorreria pelo chamado Tribunal Multiportas. Para tanto, a visão moderna sobre Justiça pressupõe instrumentos de otimização, com a multiplicação dos caminhos de entrada e saída do Poder Judiciário<sup>3</sup>. Nesse sentido, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), com a inserção do Tribunal Multiportas, no sistema brasileiro (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010; BARBOSA E SILVA, 2012).

A preferência pela autocomposição nas questões familiares tem diversas justificativas que passam bem longe da simplista desopressão do Poder Judiciário. Uma delas é o empoderamento que ela promove. Segundo Vedana (2020), do poder de autogestão, surge o empoderamento. Portanto, ao resolver os seus conflitos sem a interferência externa do Judiciário, a família torna-se mais forte como unidade, reconhece as suas características, aumenta a sua coesão interna e promove o empoderamento de seus membros.

Como lembra Vezzulla (2014, p. 60), o “efeito emancipador” que a mediação traz aos participantes também é importante para eles “se sentirem capazes de analisar e resolver os próprios conflitos e de conduzir a própria vida de maneira responsável, cooperativa e solidária”. Outra vantagem da aplicação das vias consensuais aos conflitos familiares é a ampliação dos limites do objeto conflituoso. Se o conflito familiar é dinâmico e variado, a atividade judicial é baseada no passado e nas posições assumidas previamente pelos litigantes que nem sempre refletem seus reais (e atuais) interesses.

Além disso, pelo princípio da adstrição, art. 460, do CPC (BRASIL, 2015a), a sentença judicial é proferida nos exatos limites do pedido, formulado pelo autor, e da contestação, apresentada pelo réu, ainda que, evidentemente, esses limites tenham sido mal traçados pelos advogados (por não conhecerem, com a profundidade necessária, o conflito com o qual trabalhavam) ou que já não mais reflitam o atual estado em que se encontra aquela família ou o conflito apresentado. Portanto, muitas

---

<sup>3</sup> Na visão de Kazuo Watanabe (2019), assegurar o acesso à justiça não se limita à garantia da entrada no sistema de justiça, mas também a saída, em tempo razoável, com o sentimento de justiça realizada, o que é corroborado pela Resolução CNJ 125/2010, que versa sobre acesso à justiça e tratamento adequado dos conflitos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010).

vezes, quando a sentença é proferida, ou mais ainda, quando confirmada ou reformada em sede recursal, as situações que a motivaram já estão totalmente alteradas, fazendo com que aquela solução, adjudicada pelo Estado-juiz às partes, não reflita mais a realidade, nem atenda aos interesses dos litigantes, revelando-se verdadeira letra morta.

Dito isto, é evidente que, através dos MASCs, os conflitantes podem trazer, para a discussão, questões diversas das originalmente apresentadas e chegarem a um acordo. Isso é possível em razão da autonomia privada e da natureza consensual da composição.

### **Conceituando o *Design* de Sistema de Disputas (DSD)**

O Design de Sistema de Disputas (DSD) surgiu no final dos anos 1980, diante da necessidade de estabelecer-se novas formas e aplicações dos métodos de resolução de conflitos já conhecidos. A inspiração original foi a obra *Como chegar ao sim*, de Fisher, Ury e Patton (2014). O termo DSD foi empregado pela primeira vez em 1990, aproximadamente, a mesma época em que foi lançada a primeira produção sobre o tema: *Getting Disputes Resolved: Designing Systems to Cut the Costs of Conflict*, de William L. Ury, Jeanne M. Brett e Stephen B. Goldberg (1988). A obra, considerada revolucionária, apresentou, mediante estudo de casos, uma maneira sistêmica de olhar os procedimentos de resolução de disputas (sejam eles alternativos ou estatais). Os autores apresentaram os seis princípios para a construção de um DSD e as quatro etapas para a sua aplicação, pontos que são considerados pela maioria dos autores até hoje<sup>4</sup>. Dessa maneira, o DSD pode ser definido como um método de criação de sistemas de solução de conflitos.

Já um sistema de solução de conflitos pode ser definido como um conjunto ordenado de mecanismos de solução de conflitos, interligados, os quais interagem entre si, a fim de alcançar um resultado: a composição. Esses mecanismos podem ser pré-existentes (conciliação, arbitragem e outros) ou inéditos (criados para um caso específico); alternativos (diversos da adjudicação estatal como a mediação,

---

<sup>4</sup> Ostia (2014) contestou os seis princípios apontados por Ury, Brett e Goldberg (1988), apresentando como princípios do DSD: a adequação, a efetividade, a eficiência e a satisfação. A contestação é baseada no argumento de que os princípios apresentados pelos idealizadores têm natureza técnica e não principiológica.

arbitragem e outros) ou oficial (adjudicação estatal); adversariais (arbitragem, decisão por terceiro imparcial, adjudicação estatal) ou consensuais (conciliação, mediação).

Conforme conceitua Faleck (2018):

Mecanismos processuais são formas particulares de resolução de disputas, dotados de características e funcionalidades próprias. Exemplos de mecanismos processuais são a negociação, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a adjudicação ou a votação (FALECK, 2018, p. 33-34).

Por questão metodológica, convém observar que os mecanismos processuais de solução de conflito também são chamados de métodos (de solução de conflito), pois são compostos por procedimentos, regras e operações previamente definidos, que permitem chegar ao resultado esperado. Entretanto, analisados entre si, o DSD é o método e os meios de solução de conflito, os mecanismos dos quais ele se vale. Nesse sentido, ainda que o CPC (BRASIL, 2015a), a Resolução 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010) e a Lei 13.140/2015 (BRASIL, 2015b) usem o termo “métodos de solução de conflito”, por coerência metodológica e para facilitar a distinção, neste artigo, o DSD será tratado como método e os procedimentos que compõem o sistema dele decorrente como mecanismos ou meios.

Vale observar que o DSD não é um mecanismo de solução de conflito. Ele é um método de criação de sistemas de solução de conflito. O sistema por ele produzido, composto por um conjunto de mecanismos (deliberadamente escolhidos e organizados), é que se destina ao adequado tratamento do conflito. Portanto, o método do DSD e o seu produto, o sistema de solução de conflito, não se confundem (OSTIA, 2014). Conclui-se, então, que o DSD não tem natureza de processo, nem tem como objetivo primário a pacificação social, características presentes no sistema por ele desenhado.

O DSD foi criado devido às disputas corporativas (internas e externas) e passou a ter aplicação usual nas chamadas demandas complexas, ou seja, em disputas judiciais que acarretavam grandes impactos econômicos e sociais em decorrência de sua natureza e/ou de seu volume, como a desapropriações de grandes comunidades, reintegrações de posse ou desocupações de imóveis, ou ainda a indenizações em casos de acidentes de grandes proporções<sup>5</sup> (TAKAHASHI *et al.*, 2019). Contudo, nada

---

<sup>5</sup> Dentre os casos mais famosos de uso do DSD no Brasil são a Câmara de Indenização (CI 3054), montada para indenizar os beneficiários das vítimas do acidente aéreo do voo TAM 3054; o Programa

impede a sua utilização em conflitos diversos, inclusive os familiares, que, apesar de atingirem individualmente um número reduzido de pessoas, apresentam, pela sua frequência e pela importância do tema central (relações familiares), grandes impactos sociais.

Convém registrar que tanto na esfera extrajudicial como judicialmente, a aplicação do DSD será sempre consensual, tendo o arranjo procedimental de natureza voluntária. Ao ser uma opção, para ser bem-sucedida, deve ser uma boa opção, revelando-se confiável e capaz de atender aos interesses das partes (FALECK, 2018). Então, o primeiro aspecto a ser destacado é o da voluntariedade, pois, assim como o mediador não pode obrigar os indivíduos mediados a aceitar a mediação ou a chegar a um resultado, o *designer* (como é chamado o profissional que constrói um DSD) não pode impor um sistema de gestão de conflitos. O DSD depende da livre participação dos interessados (CONSTANTINO; MERCHANT, 1995). É isso que lhe dá legitimidade.

Neste viés, a metodologia pressupõe que o *designer*, em cooperação com os conflitantes, desenvolva um produto sob medida, personalizado<sup>6</sup>, utilizando mecanismos conhecidos, misturando-os entre si, ou que crie algo que atenda aos seus interesses e às características do conflito. A grande vantagem do DSD é justamente permitir a hibridizade entre os mecanismos de resolução de conflitos (consensuais ou adversariais, alternativos ou oficiais, pré-existentes ou inéditos), de forma racional, conforme as necessidades de cada caso.

Conforme Faleck (2018), o uso de cada mecanismo processual de maneira isolada tem alcance limitado, mas o seu uso pluralizado, com o desenvolvimento de novas formas de resolução de disputas por meio de combinação e hibridização das formas primárias de negociação, mediação e arbitragem, dá impulso à autocomposição. Para tanto, Ury, Brett e Goldberg (1988) defendem que os mecanismos de solução de conflito devem ser organizados de forma escalonada, combinando e sequenciando os diferentes mecanismos, como degraus, para a resolução de uma disputa específica ou de uma série delas.

---

de Indenização 447, originado com o acidente do voo Air France; e as indenizações coletivas negociadas pela Defensoria Pública no acidente do metrô em São Paulo, em 2007 (FALECK, 2018).

<sup>6</sup> Doutrinadores como Constantino e Merchant (1995), Sander e Rozdeiczer (2006) comparam a construção de um DSD à confecção de um terno sob medida.

A lógica do DSD é não olhar os mecanismos de resolução de disputas de maneira individual e escolher um ou alguns para aplicar em cada caso, mas elaborar um grande projeto e seguir um processo deliberadamente delineado para chegar-se à solução do conflito, utilizando todos os recursos possíveis e adequados. O sistema resultante do DSD tanto pode ter viés adjudicativo (por exemplo, envolvendo arbitragem, decisão por terceiro imparcial, decisão judicial) como consensual (envolvendo a negociação, conciliação ou mediação) ou ainda misto (com uma fase consensual e outra adjudicatória). Pode também incluir fases preparatórias de informação e superação de impedimentos (como orientação jurídica, financeira ou psicológica, oficinas temáticas de carácter educacional, constelações sistêmicas, círculos de diálogo). Neste artigo, o enfoque será a construção de sistemas consensuais para a solução de conflitos familiares, conforme previsão legal do artigo 624 do CPC (BRASIL, 2015a).

## **O Designer**

Ao *designer* cabe precipuamente obter o consenso das partes quanto à adesão ao método, à colheita das informações necessárias para a análise do conflito, à identificação das necessidades, desejos e preocupações dos envolvidos, bem como ao desenho do sistema, à manutenção da motivação das partes, à condução do processo (ainda que não aplique pessoalmente todos os mecanismos escolhidos) e ao acompanhamento das partes durante e após a conclusão do processo. Para isso, ele pode contactar profissionais de outras áreas do conhecimento para aplicar os mecanismos escolhidos, sob a sua orientação, conforme o processo prévia e intencionalmente desenhado.

No tocante ao advogado que assessora as partes (ou uma delas), o *Design* de Sistema de Disputas (DSD) é uma das formas de atuação no exercício da advocacia colaborativa<sup>7</sup>. É preciso, para tanto, que ele domine os Meios Alternativos de Solução de Conflito (MASCs), sabendo quais são as suas características e vantagens, para escolher quais mecanismos são indicados e em qual momento é importante aplicá-los. Entretanto, atuando ou não diretamente como facilitador, não sendo alcançada a

---

<sup>7</sup> A “advocacia colaborativa consiste no procedimento extrajudicial não adversarial de resolução de conflitos, de carácter voluntário, sem intervenção de terceiros, nos quais as partes e seus advogados buscam, de boa-fé, colaborando mutuamente, a solução real do conflito” (MAZIERO, 2016, p. 38)

autocomposição no sistema, ele não poderá representar nenhuma das partes judicialmente, o que deve ser previamente informado aos conflitantes que, evidentemente, não renunciam ao direito de buscar o Judiciário, caso o desenho apresentado não alcance a solução da disputa. Essa ação deverá ser feita por intermédio de outro profissional.

Esta restrição decorre do tipo de informação que deve ser trocada entre as partes e o *designer* para a construção do sistema, que vai além das informações relativas ao ajuizamento de uma demanda. O *designer*, nesse ponto, equipara-se ao mediador, o qual, tendo atendido as partes nessa qualidade, conhecendo os fatos relativos a ambos, não pode assessorar qualquer deles em eventual disputa judicial, sob pena de violação do princípio da confidencialidade.

Quanto ao magistrado, não se recomenda que ele seja o *designer*. Nada impede que auxilie as partes na construção do sistema, orientando-as quanto às vantagens da autocomposição e à possibilidade de suspensão do processo ou de realização de negócio processual. No entanto, não é aconselhável que atue na construção direta do sistema, menos ainda como mediador do conflito, pois haveria indelével quebra do princípio da confidencialidade, que é um dos pilares da mediação, caso o processo autocompositivo não seja bem-sucedido e seja necessário julgar a demanda. Ademais, a imparcialidade e a neutralidade do juiz estariam comprometidas, se tivesse que julgar, posteriormente, a lide, já que ele estaria contaminado pelas informações provenientes do DSD.

Na esfera judicial, o ideal é que o *designer* seja um mediador judicial, atuando diretamente junto ao juízo competente, como auxiliar, na forma prevista nos artigos 334, §1º e 694 do CPC (BRASIL, 2015a), ou junto ao CEJUSC, órgão responsável pela centralização e coordenação dos MASCs em juízo, conforme artigo 165 do CPC (BRASIL, 2015a) e o artigo 8º da Resolução 125/2010 (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2010). Na hipótese de o *designer* não ser mediador, ele precisa, ao menos, estar familiarizado com a mediação e com os MASCs, já que, em vários aspectos, o DSD visa a mediação em um sistema completo (CONSTANTINO; MERCHANT, 1995).

## **Aspectos estruturais**

O sistema a ser criado não precisa ser totalmente original em cada caso. O *designer* pode desenhar sistemas prévios, com base nas características singulares dos conflitos abstratos, com os quais trabalha, adequando-os a cada caso concreto. Isso porque, como explica Ostia (2014):

Por mais que seja essencial o conhecimento das peculiaridades do conflito para que se desenvolva o desenho do sistema personalizado, não é indispensável que ele exista no plano fático. [...] Assim, é possível que se desenhe o sistema antes que o conflito surja, até mesmo antes que a relação jurídica de direito material da qual o conflito será proveniente exista. Obviamente, caso se vise preservar os princípios apresentados pelo DSD, eventuais adequações ao caso concreto talvez sejam inevitáveis. [...] Adequação e readequação são uma constante nos sistemas fundados no DSD (OSTIA, 2014, p. 93).

Devido à natureza participativa do método, qualquer sistema que tenha sido previamente concebido deve ser ajustado ao caso concreto com a efetiva participação dos envolvidos. Essa é uma etapa essencial para o bom desempenho do sistema. Foge das características do DSD a “imposição” de um sistema previamente concebido, pois a autonomia da vontade e a contribuição dos interessados são os seus principais fundamentos.

Ury, Brett e Goldberg, criadores do método, apontam como **princípios básicos** do DSD<sup>8</sup>: 1) foco nos interesses; 2) uso escalonado dos diferentes mecanismos em sequência, do menos para ao mais custoso; 3) adoção de procedimentos de baixo custo, a partir de regras e força, que funcionem como vias complementares, caso os métodos consensuais falhem; 4) encorajamento ao retorno à negociação; 5) uso de consulta prévia e *feedback*; 6) promoção de motivação, habilidades e recursos necessários para fazer o mecanismo funcionar (URY; BRETT; GOLDBERG, 1988, tradução nossa). Como o presente artigo objetiva analisar a aplicação do DSD aos conflitos familiares, por brevidade, os princípios básicos serão analisados à luz desse tipo de conflito a seguir.

Ainda conforme as proposições de Ury, Brett e Goldberg (1988, tradução nossa), o DSD deve seguir as seguintes **etapas**: 1) definição dos objetivos dos envolvidos a serem alcançados durante e ao final do processo, com a priorização desses objetivos, bem como a definição do propósito do desenho – chamada

---

<sup>8</sup> Registra-se que alguns autores consideram que esses princípios são, em verdade, técnicas do DSD, as quais seriam meramente exemplificativas, podendo ser acrescidas de outras, a depender do caso (OSTIA, 2014).

diagnóstico; 2) construção conceitual em si do sistema, com a escolha dos mecanismos que melhor atendem os objetivos dos envolvidos e o propósito do desenho, considerando os mecanismos já existentes e outros que possam ser criados para o caso concreto. Espera-se, com isso, definir-se a sequência de aplicação, chamada *design*, considerando o princípio de *low-to-high*, prevendo os *loop-backs*, o *low-cost rights* e *power backups* (apenas se necessário); 3) aplicação do sistema desenvolvido – chamada implementação; 4) avaliação do arranjo procedimental e difusão do sistema – chamada saída (URY; BRETT; GOLDBERG, 1988).

Diego Faleck (2018) apresenta uma outra etapa que antecederia a todas estas (com as quais ele concorda) que seria a etapa da voluntariedade e da intencionalidade dos envolvidos, os quais devem estar cientes das características do método, de suas vantagens e forma de funcionamento, aderindo a ele de modo voluntário e consciente, já que, sem a prévia adesão dos interessados e a sua ampla informação e conscientização, as demais etapas não se desenvolverão corretamente. Desse modo, segundo o pesquisador, essa fase preliminar é fundamental para o sucesso do sistema.

A definição dos procedimentos a serem aplicados depende de uma série de fatores, como: se o conflito já está instalado (ou se há ainda diálogo entre as partes e os pontos comuns e os interesses identificados por ambos); se as partes querem uma solução privada ou pública; quanto dinheiro, tempo e energia podem aplicar na solução do conflito; se querem (ou têm consciência de que precisam) manter o (bom) relacionamento após o rompimento; se há questões mais amplas envolvidas no conflito; se há informações relevantes ocultas que precisam ser descobertas e reveladas para a solução do conflito (necessidade de levantamento dos fatos sobre aos quais o desenho se voltará, inclusive, com produção antecipada de provas em juízo, caso necessário); se as divergências entre as partes estão ligadas a fatos ou a alguma interpretação legal.

Dito isto, reitera-se que o foco deste artigo é a aplicação do DSD aos conflitos familiares para a construção de sistemas. Por visar uma solução consensual, o foco recai apenas nos aspectos da autocomposição, pois o DSD não exclui a intervenção estatal, quer pela desistência das partes, quer pela incapacidade do sistema de obter-se a composição do conflito, quer ainda pela necessidade de uso incidental e complementar de procedimentos baseados em regras e força, conforme apontado no terceiro princípio básico.

Neste momento, importa destacar que o DSD, visando a construção de um sistema consensual de solução do conflito, propõe não apenas encaixar a disputa num portfólio de métodos alternativos de solução de conflitos (SANDER; ROZDEICZER, 2006), mas também analisar as características do conflito, os objetivos dos envolvidos e os mecanismos disponíveis, assim como verificar quais deles têm melhor aplicação. Além disso, observa-se se é necessária a aplicação de mais de um método em sequência (e em qual ordem); a fusão dos métodos disponíveis, criando um sistema misto (ex.: mediação de parte do conflito e adjudicação da parte não mediável) ou até mesmo um mecanismo inédito, que atenda ao caso (ex.: opinião de um terceiro imparcial para analisar a situação econômica da família ou da empresa familiar, a análise do cabimento de mediação ou de solução adjudicada, com a apresentação, em juízo, ou não, dos dados apresentados pelo terceiro imparcial).

Sander e Rozdeiczer (2006) sugerem que a análise deve partir dos objetivos das partes e de suas características, porque são pontos difíceis de serem mudados. Em seguida, eles podem ser ajustados (ou adaptados) aos mecanismos mais apropriados para determinado caso (*fit fust to forum*). Ademais, os mecanismos que geram menor custo devem ser priorizados. Se a utilização de um mecanismo mais econômico falhar, as partes podem utilizar outro em seguida, até que encontrem um procedimento que seja adequado e capaz de permitir que alcancem a solução da disputa (FALECK, 2018).

Constantino e Merchant (1995) sugerem também que sejam priorizados os mecanismos menos invasivos, os quais permitam um maior controle sobre o processo e o resultado (como a negociação, a conciliação e a mediação), em detrimento dos mais invasivos, que oferecem menos controle às partes (como a arbitragem). Os autores lembram que a *Alternative Dispute Resolution* (ADR) não é sinônimo de nenhum mecanismo específico, pois abrange uma gama de opções, conforme as características de cada conflito.

Como já destacado, criar um DSD não é apenas usar diferentes mecanismos em sequência. Eles devem ser “combinados, organizados, sequenciados, e até fundidos em figuras híbridas, que deem vida a novos mecanismos processuais ou arranjos procedimentais complexos” (FALECK, 2018, p. 35). Tanto os envolvidos como o terceiro facilitador devem manter a mente aberta à possibilidade de alterar o processo no seu desenrolar, fazendo as modificações e as adaptações necessárias.

## **Os fundamentos para aplicação do *Design* de Sistema de Disputas (DSD) aos conflitos familiares**

Apresentadas as linhas gerais do *Design* de Sistema de Disputas (DSD), fica claro que, apesar de tratar-se de um método com a aplicação mais usual em demandas complexas, nada impede a sua utilização em conflitos familiares, revelando-se uma ferramenta eficiente na busca da autocomposição dos conflitos dessa natureza.

Na perspectiva do acesso à justiça, como acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2019), há a necessidade de garantir a proteção dos direitos dos envolvidos em conflitos familiares, em especial, porque, normalmente, tais conflitos envolvem vulneráveis (menores, por exemplo) e direitos indisponíveis, ainda que, em sua maioria, transacionáveis (como guarda, alimentos, convivência paterno-filial). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 estabelece os princípios gerais de proteção à família, entre os artigos 226 e 230 (BRASIL, [2021]), dando especial relevo à igualdade dos direitos dos filhos, paridade entre os cônjuges ou conviventes, valorização dos laços afetivos e a proteção de novos arranjos familiares.

Conforme leciona Paulo Bonavides (2003), ao estabelecer a família como base da sociedade e assegurar-lhe a especial proteção do Estado, o art. 226, caput, da CF/88 (BRASIL, [2021]), garante também a permanência da instituição, impedindo a sua supressão ou mutilação, preservando ainda “o mínimo de substantividade ou essencialidade” (BONAVIDES, 2003, p. 542). A proteção constitucional da família serve, portanto, para a proteção do instituto como ambiente de realização dos direitos fundamentais de seus membros.

Aos conflitos familiares, deve ser dada a máxima atenção, além de serem tratados com o máximo cuidado, tanto na esfera extrajudicial, por advogados e mediadores, como na esfera judicial, visando a reconstrução da família, através de um novo modelo de composição, que atenda aos interesses de seus membros e vise a preservação da unidade e a coesão do tecido social. Uma sociedade com famílias sólidas e bens constituídas (não no sentido de uma única forma válida e defensável de constituição, mas no sentido de constituídas da melhor maneira, para atender a cada um de seus integrantes e a todos, em conjunto) é uma sociedade melhor, mais organizada e com menores problemas estruturais.

Como derradeiro argumento (não por esgotamento, mas pela restrição que este artigo impõe ao tema), não se pode olvidar o princípio absoluto da dignidade humana, que está na base do direito da família. Ele promove a sua ligação às outras normas jurídicas, assegura a comunhão plena de vida, não apenas dos cônjuges ou companheiros, mas também de cada integrante da sociedade familiar. Portanto, considerando as características do método, a relevância da família na ordem constitucional, as características dos conflitos intrafamiliares e o seu especial relevo social, o DSD e os conflitos familiares afiguram-se perfeitamente ajustáveis um ao outro.

### **Os desafios da aplicação do *Design* de Sistema de Disputas (DSD) nos conflitos familiares**

A primeira dificuldade que se apresenta na aplicação do *Design* de Sistema de Disputas (DSD), aos conflitos familiares, é a diluição dos direitos lesados, dos interesses e dos conflitos. Por ser um modelo aplicado, primordialmente, em demandas que envolvam direitos individuais homogêneos e em conflitos empresariais, pode-se entender que a diluição dos direitos e a variedade de interesses e de conflitos tornam o DSD não adequado para os conflitos familiares, o que não procede.

Se, num primeiro momento, construir um trabalhoso sistema para uma única família pareça pouco para que se justifique a elaboração de algo que atenderá apenas algumas pessoas, basta lembrar-se da importância da instituição familiar para a construção e fortalecimento do tecido social. Isso porque ela não é um ente abstrato e despersonalizado. A família – ou as famílias, devido às suas múltiplas formas de constituição – só será protegida se cada uma delas for resguardada em suas peculiaridades e necessidades, inclusive, no tocante ao tratamento adequado de seus conflitos. Por isso, não é demasiado empreender esforços para a construção de um DSD para cada família em crise, ainda que ele atenda poucos indivíduos. Ao se proteger esses poucos indivíduos, a sociedade como um todo será fortalecida.

Ademais, o desenho pode ser elaborado previamente com base nas características dos conflitos abstratos e apenas adequado a cada caso concreto. O *designer* pode ter sistemas pré-desenhados para a solução dos conflitos familiares mais frequentes, por exemplo, as disputas de guarda com foco em estabelecimento de guarda compartilhada entre os genitores; partilha de bens; divórcios com alto grau

de litigiosidade; disputas sobre alimentos; estabelecimento de convivência dos filhos com os genitores ou membros da família estendida, dentre muitos outros. Isso sem contar a possibilidade de que os conflitos menos frequentes ou imprevistos recebam o mesmo tratamento, mediante o desenho de um sistema próprio ou do arranjo de sistemas previamente desenhados.

A disparidade de armas ou o desequilíbrio de poder (econômico, probatório, intelectual, emocional etc.) entre os litigantes também costuma ser apontado como um obstáculo ao uso dos MASCs e, conseqüentemente, para a aplicação do DSD aos conflitos familiares. Entretanto, não se trata de uma questão que afeta tão somente às vias consensuais. A isonomia absoluta é utópica em qualquer disputa e o desequilíbrio de forças entre os conflitantes aparece também no processo judicial. Por exemplo, a parte que tiver mais recursos financeiros contratará melhores advogados, interporá mais recursos, usará diversos mecanismos, visando acelerar ou atrasar a tramitação do processo (SALLES, 2018).

O que precisa, destarte, ser considerado, para a análise da adequação da aplicação dos MASCs aos conflitos familiares, é a existência de desequilíbrios excessivos que possam distorcer o consenso. Nesse contexto, o DSD pode revelar-se instrumento relevante, pois permite a construção de um modelo adequado às necessidades e às características dos envolvidos, valendo-se de mecanismos como a assistência de um terceiro imparcial ou da técnica dos parâmetros referenciais<sup>9</sup>, assegurando a diminuição efetiva de desigualdades e a formação de um consentimento genuíno e informado, portanto, adequado.

Também a dificuldade de aceitação dos MASCs pelas partes e pelos advogados pode decorrer da dificuldade para identificar ou escolher os mecanismos a serem aplicados, bem como para determinar o momento oportuno. Esses pontos são desafios a serem enfrentados pelo *designer*. Entretanto, superadas as dificuldades, o DSD e os MASCs provem os ingredientes necessários para formular um sistema de gestão eficiente de conflitos. Eles podem beneficiar os envolvidos, possibilitando um ambiente seguro e controlado, em que os interesses possam ser identificados, separados, reconhecidos, trabalhados e conciliados, em prol da

---

<sup>9</sup> O uso de parâmetros referenciais é uma técnica apropriada para suprir a falta de recursos informativos. Com base em dados provenientes de casos parecidos, trazidos ao conhecimento dos interessados por meio, por exemplo, de precedentes jurisprudenciais, os sujeitos podem rever as suas expectativas e recalcular as suas decisões (OSTIA, 2014).

formação de uma família mais sólida, harmônica, capaz de atender aos interesses de todos os seus membros e de contribuir para a construção de uma sociedade melhor, mais justa e fortalecida. Juntos potencializam as melhores práticas.

### **Princípios básicos do *Design de Sistema de Disputas (DSD)* aplicados aos conflitos familiares**

Partindo dos princípios básicos do Design de Sistema de Disputas (DSD), apontados por Ury, Brett e Goldberg (1988), a primeira exigência, para a aplicação, é focar nos interesses dos envolvidos. Particularmente, nos conflitos familiares, é recorrente haver divergência entre o conflito processado ou aparente (trazido pelas partes) e o conflito real, já que eventuais disputas podem ser apenas um pequeno desdobramento de uma conjuntura conflituosa mais ampla e complexa, ainda não conhecida ou compreendida sequer pelos envolvidos. Quantas vezes percebe-se, na *práxis* forense, que um processo de guarda, na verdade, encerra uma disputa sobre alimentos, pois uma das partes tem a equivocada ideia de que os detentores da guarda compartilhada estão dispensados do pagamento de alimentos?<sup>10</sup>

Este princípio indica que o ponto inicial da criação de um DSD, baseado nos interesses, está na definição, esclarecimento e destaque das questões relevantes, a partir das necessidades e preocupações dos interessados (CONSTANTINO; MERCHANT, 1995). Nesse sentido, é preciso identificar as necessidades (ex.: apoio financeiro ou emocional), desejos (ex.: menor convivência possível com o ex-companheiro), preocupações (ex.: imagem social ou familiar, estabilidade financeira) e medos (ex.: agressão física ou verbal, abandono) dos envolvidos, assim como tudo o que for importante, útil ou vantajoso a cada um, para, com base nesses elementos, encontrar-se os melhores mecanismos para enfrentar o problema.

É desta análise que surge a adequação potencializada pelo DSD, pois ele vai além do uso da ferramenta mais indicada, quando propõe que seja criada a ferramenta adequada para a solução de determinado conflito, envolvendo elementos objetivos

---

<sup>10</sup> A respeito do tema, segundo Maria Berenice Dias (2006, p. 636): “a guarda compartilhada não impede a fixação de alimentos, até porque nem sempre os genitores gozam das mesmas condições econômicas. Muitas vezes não há alternância da guarda física do filho e a não cooperação do outro pode onerar sobremaneira o genitor guardião. Como as despesas do filho devem ser divididas entre ambos os pais, a obrigação pode ser exigida de um deles pela via judicial. Não há peculiaridades técnico-jurídicas dignas de maior exame em matéria alimentar na guarda compartilhada, aplicando-se os mesmos princípios e regras”.

(decorrentes das características do conflito) e subjetivos (ligados aos interesses das partes envolvidas). Por isso, a escolha de quais métodos se adequariam ao caso, qual seria o melhor momento e a ordem, em que eles deverão ser aplicados, precisa envolver, necessariamente, a ativa participação dos conflitantes, com a construção de um processo individualizado, considerando ainda o uso escalonado dos mecanismos, de forma que os de menor custo (não apenas financeiro, mas também quanto ao tempo, desgaste emocional, logística e outros fatores) sejam usados com prioridade, deixando os mais complexos para a eventualidade dos primeiros não serem suficientes, até que as partes encontrem um procedimento que seja adequado e capaz de permitir-lhes alcançar a solução da disputa (FALECK, 2018).

Sander e Rozdeiczer (2006) recomendam que a mediação seja a porta de entrada de um DSD em conflitos familiares. Segundo eles, pela larga experiência desenvolvida em anos de estudo, junto à Escola Negocial de Harvard, salvo num limitado grupo de situações em que ela se revela inapropriada, ela é a porta de entrada mais fácil e eficiente, pois envolve menos recursos (materiais e de tempo) e alcança objetivos mais abrangentes, permitindo maior compreensão das partes e de seus aconselhores (advogados) sobre o conflito e as soluções possíveis

Todavia, isto não significa que a conciliação (meio mais simples, rápido e econômico) não possa ser usada na tentativa de solução dos conflitos familiares. Não há óbice a que a primeira abordagem, ao invés da mediação sugerida por Sander e Rozdeiczer (2006), ocorra pela forma de conciliação, de maneira mais objetiva. Na segunda etapa do processo, após a preparação e a informação das partes, por meio da pré-mediação ou das técnicas informativas, educacionais ou de empoderamento sugeridas alhures<sup>11</sup>, estabeleça-se a mediação dos pontos inconciliáveis.

Exemplo desta prática é a decretação do divórcio ou a dissolução da união estável. Não raras vezes, ambas as partes estão de acordo quanto à inviabilidade de manutenção da vida em comum e concordam plenamente quanto à decretação do divórcio ou dissolução da união estável (ou homoafetiva). Entretanto, divergem sobre todos os outros pontos que envolvem o fim da vida em comum, como a guarda, alimentos, convivência com a prole, partilha de bens e dívidas. Na conciliação, os envolvidos podem optar pela decretação imediata do divórcio ou a dissolução da

---

<sup>11</sup> Oficinas de pais e de comunicação não violenta; avaliação de terceiro imparcial; orientação psicológica ou orientação financeira; constelações sistêmicas, círculos de justiça restaurativa; mediação comunitária; uso e parâmetros referenciais.

união, seguindo o sistema de disputa, para a fase seguinte (mediação precedida ou não de processo preparatório). Portanto, salienta-se que a conciliação e a mediação podem ser consideradas as portas de entrada de um DSD em conflitos familiares.

Quanto à adoção de procedimentos baseados em regras ou em forças que funcionem como vias complementares, mais o encorajamento ao retorno à negociação (sendo os princípios 3 e 4), propõe-se, aos criadores do método, que, em caso de impasse intransponível, a questão seja destacada e submetida ao mecanismo de solução, baseado em regras. Ele pode ser vinculante com a decisão judicial ou não vinculante, como uma análise neutra por terceiro<sup>12</sup>, pode ser ainda um aconselhamento técnico, seja por força ou coerção (no caso de execução forçada), mantendo-se a via autocompositiva nos demais pontos. Deve-se assegurar aos litigantes, o retorno a essa via, após a solução do ponto destacado.

É possível ilustrar o mecanismo, para facilitar a compreensão da aplicação, por meio de um exemplo. Pode-se imaginar um casal, em meio a um divórcio complexo, envolvendo o reconhecimento de prévia união estável sem coabitação. Sobre esse ponto, os litigantes não conseguem chegar a um consenso, pois um deles desconhece que o tempo, no qual se relacionaram antes do casamento, tenha tido características de formação de família, não sendo um mero noivado. É preciso que seja analisada a questão sob o aspecto legal e decidido se aquele período teve ou não características de união estável. As partes poderiam, assim, valer-se de processo judicial, de arbitragem ou opinião de terceiro imparcial para decidir sobre a questão, para que, uma vez acertado se houve ou não união estável, retomem a via autocompositiva.

Este mecanismo de recurso à regra permite que as partes ampliem os seus conhecimentos sobre a situação conflituosa, sobre os possíveis resultados de uma competição, baseada em normas jurídicas, ou sobre os direitos envolvidos, principalmente quanto aos indisponíveis, os quais são tão presentes nos conflitos familiares. Sobre os indisponíveis, as transações encontram restrições de forma e conteúdo, como a questão dos alimentos devidos pelos genitores aos filhos menores, cujos valores são negociáveis e até passíveis de dispensa quanto aos atrasados, mas

---

<sup>12</sup> Como explica Ostia (2014, p. 145): “Neste mecanismo, as partes apresentam o caso para um terceiro imparcial que, com base nas regras base para a avaliação do caso, profere um parecer ou uma decisão não vinculante. Com isso, acrescenta-se a parte a informação de como eventualmente um juiz pode vir a julgar e solucionar o conflito”.

irrenunciáveis, conforme art. 1.707, do Código Civil (BRASIL, 2002), mas só podem ser dispensados em situações específicas.

Agregada a informação técnica necessária ou resolvido o impasse intransponível, deve-se facilitar e incentivar o retorno às tratativas negociais, o que não implica em criar uma tentativa de consenso, mas sim permitir que as tratativas caminhem para a composição, com outras bases fáticas e teóricas adicionadas ao contexto original.

Assim como existem técnicas para assegurar-se o acesso às vias de solução baseadas em normas, vinculantes ou não (como a arbitragem, arbitragem não vinculante<sup>13</sup>, aconselhamento técnico, análise neutra de terceiro e via judicial), também existem métodos para assegurar e facilitar o retorno dos conflitantes à autocomposição. Uma delas é o *cooling-off period*, termo apresentado por Ostia (2014), o que significa que, durante um determinado período, as partes concordam em interromper a disputa, dando uma pausa “com a finalidade fazer não só com que os ânimos parem de se acirrar, como também que se abrandem, viabilizando, com isso, que tratativas baseadas em interesse passem a tomar o lugar da competição de poder” (OSTIA, 2014, p. 147).

A consulta prévia (o princípio 5) é essencial ao sistema. O DSD é eminentemente voluntário e baseado na autonomia da vontade dos envolvidos. Tanto a adoção dos métodos autocompositivos, como a definição dos mecanismos, o uso de eventuais desvios, retornos e as adaptações necessárias precisam ser previamente aceitos e combinados. Na outra ponta, após a aplicação do sistema, devem ser previstos os *feedbacks* que possibilitem a avaliação e a readequação do sistema, supram a eventuais lacunas (principalmente, visando a sua aplicação em disputas futuras) e evitem o surgimento de novos conflitos pela permanência de pontos não totalmente resolvidos, que tenham passado despercebidos.

Mesmo que a autocomposição não tenha sido alcançada, algo que, como visto, é objetivo do sistema desenhado, não do DSD em si, o *feedback* é importante, pois serve como um instrumento de avaliação do próprio sistema, permitindo que sejam elencados os pontos positivos e os negativos, delineando o que poderia ser mudado em uma aplicação futura de conflitos semelhantes. O *feedback* ainda permite indicar

---

<sup>13</sup> Técnica que Ostia (2014) apresenta com funcionamento igual ao da arbitragem, porém mais resumida, cuja decisão não vincula as partes. Exatamente por esses dois fatores, é uma técnica na qual as partes conseguem levantar informações a um baixo custo.

a origem dos pontos falhos, os quais, segundo Ostia (2014), normalmente, estão ligados ao incorreto diagnóstico dos aspectos da conjuntura conflituosa. Além disso, a técnica sugere o acompanhamento dos envolvidos para verificar-se como eles lidam com novos conflitos, já que um conflito resolvido não significa que outros não surgirão no futuro, haja vista que eles são naturais das relações humanas, principalmente, as perenes e importantes, como as relações familiares.

Como o sexto princípio do DSD, destaca-se a necessidade de promoção de motivação, habilidades e recursos para fazer o mecanismo funcionar, o que inclui o uso de recursos adicionais. Isso decorre da postura ativa que as partes devem ter no processo. É preciso criar mecanismos que incentivem as partes a aderir ao sistema, nele permanecer (diante do princípio da livre saída) e a empenhar-se na construção da solução consensual. Os participantes precisam manter a postura ativa, em todos os momentos (entrada, permanência e empenho), o que está relacionado à motivação e à informação.

Não se pode esquecer que o processo de autocomposição não é tranquilo. Ele altera as emoções, revolve mágoas passadas e traz à tona conflitos que eram desconhecidos para os próprios envolvidos. Portanto, a desmotivação é um elemento presente nos processos autocompositivos, e o DSD não foge à regra, cabendo ao *designer* manter a motivação dos participantes, por meio dos recursos disponíveis.

É importante destacar também que a harmonia coercitiva (NADER, 1994) deve ser evitada a qualquer custo. Impor uma solução foge totalmente dos princípios dos MASCs e do DSD. O que se objetiva é criar mais portas de acesso à justiça, em que os membros de uma família possam expressar-se livremente, identificar os seus interesses, escaloná-los conforme as suas prioridades, negociar os seus objetivos e tornar-se donos de seus destinos, senhores de suas decisões e por elas responsáveis. Só assim teremos famílias fortes e, como consequência, uma sociedade fortalecida.

## **Conclusão**

Este breve estudo pretendeu apresentar um panorama geral sobre a técnica do Design de Sistema de Disputas (DSD), a sua abordagem sistêmica dos conflitos e a possibilidade de sua aplicação aos conflitos familiares, tanto na esfera extrajudicial (como forma de evitar a judicialização e o acirramento dos conflitos), como judicialmente (como esforço para a obtenção da autocomposição da lide). Ele foi

considerado, nesta escrita, como um instrumento útil para potencializar a aplicação dos Meios Alternativos de Solução de Conflito (MASCs), na busca da justa e efetiva solução de conflitos familiares.

A cultura do litígio ainda é muito forte no Brasil. Uma das grandes vantagens da aplicação do DSD é justamente a de demonstrar que a proteção aos direitos dos envolvidos em conflitos familiares e o acesso à justiça podem ocorrer por meio do acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2019), não apenas pela via judicial e adversarial. Nesse viés, ao estabelecer a família como base da sociedade e assegurar-lhe especial proteção do Estado, a CF/88 (BRASIL, [2021]) garante-se a proteção de todos os seus membros, em particular, os mais vulneráveis, como as crianças, adolescentes e os idosos. Portanto, deve ser dada a máxima atenção aos conflitos familiares, os quais devem ser tratados com todo cuidado, visando a reconstrução da família, através de um novo modelo de composição que atenda aos interesses de seus membros, para que haja a preservação da unidade e a coesão do tecido social.

As dificuldades apresentadas na aplicação do DSD aos conflitos familiares, como a diluição dos direitos lesados, dos interesses e dos conflitos, a disparidade de armas ou o desequilíbrio de poder entre os litigantes, a desinformação das partes, a ideia (senso comum) de que todos os conflitos precisam ser resolvidos judicialmente, a desconfiança entre os conflitantes e a indisposição para o diálogo, a cultura do litígio, dentre outros, podem ser superados. Os MACs podem contribuir para a elaboração de sistemas eficientes de gestão de conflitos familiares,

É importante ressaltar, por fim, que o DSD não é uma solução mágica, nem possui uma aplicação única para todos os conflitos familiares. Ainda que seja bastante eficaz, trata-se de apenas uma ferramenta para a aplicação dos MASCs, mediante análise sistêmica e organizada. Portanto, não se pretende retirar a legitimidade da busca pela adjudicação como mecanismo substitutivo, apenas demonstrar que esse não é o único caminho disponível para a solução dos conflitos familiares.

## **Referências**

BARBOSA E SILVA, Érica. **A efetividade da prestação jurisdicional civil a partir da conciliação**. 2012. Tese (Doutorado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor Líquido**. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 1 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial**: República Federativa do Brasil: Brasília, DF, ano 181, 10 jan. 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 15 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. **Diário Oficial**: República Federativa do Brasil: Brasília, DF, ano 194, 16 mar. 2015a. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 1 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. **Diário Oficial**: República Federativa do Brasil: Brasília, DF, ano 194, 26 jun. 2015b. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm). Acesso em: 1 maio 2021.

CONSTANTINO, Cathy. A.; MERCHANT, Christina Sickles. **Designing Conflict Management Systems**: a guide to creating productive and healthy organizations. San Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1995.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 125, de 29 de novembro, de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao\\_n\\_125-GP.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf). Acesso em 11 maio 2021.

DEL PRIORE, Mary. **História do Amor no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

FALECK, Diego. **Manual de design de sistemas de disputas**: criação de estratégias e processos eficazes para tratar conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

FISHER, Roger; URY, William; PATTON, Bruce. **Como chegar ao sim**: como

negociar acordos sem fazer concessões. 3. ed. Rio de Janeiro: Salomon, 2014.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MAZIERO, Franco Giovanni Mattedi. **Manual da advocacia colaborativa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

NADER, Laura. Harmonia coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 9, n. 26, out. 1994.

OSTIA, Paulo Henrique Raiol. **Desenho de sistema de solução de conflito: sistemas indenizatórios em interesses individuais homogêneos**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Direito Processual, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SALLES, Carlos Alberto de. O consenso nos braços do Leviatã: os caminhos do judiciário brasileiro na implantação de mecanismos adequados de solução de controvérsias. **Revista Jurídica Luso Brasileira**, Lisboa, ano 4, n. 3, p. 215–241, 2018.

SANDER, Frank E. A.; ROZDEICZER, Lukasz. Matching cases and dispute resolution procedures: Detailed analysis leading to a mediation-centered approach. **Harv. Negot. L. Rev.**, Massachusetts, v. 1, p. 1–28, 2006.

TAKAHASHI, Bruno et al. **Manual de mediação e conciliação na Justiça Federal**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2019. 179 p.

URY, William L.; BRETT, Jeanne M.; GOLDBERG, Stephen B. **Getting disputes resolved: designing systems to cut the cost of conflict**. São Francisco: Jossey-Bass Publishers, 1988.

VEDANA, Vilson Marcelo Malchow. O perfil da mediação comunitária: acesso à justiça e empoderamento da comunidade. **Arcos**, 2020. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/livros/estudos-de-arbitragem-mediacao-e-negociacao-vol2/terceira-parte-artigo-dos-pesquisadores/o-perfil-da-mediacao-comunitaria-acesso-a-justica-e-empoderamento-da-comunidade>. Acesso em: 04 jan. 2020

VEZZULLA, Juan Carlos. Mediação responsável e emancipadora: reflexões sobre a atuação dos advogados. **Boletim da Associação dos Advogados de São Paulo**, v. 34, p. 56-61, 2014.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.